SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108429 - RJ (2026/0251732-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RICARDO BRAGA DE CASTRO
ADVOGADOS	:	CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
		JULIANA VILLAS BOAS BORGES - RJ163806
		THALLES FURTADO LEBA - RJ202373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. REVISÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. TESE DE NULIDADE PRECLUSA. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. O *habeas corpus* foi impetrado contra condenação criminal com trânsito em julgado, bem como contra revisão criminal igualmente transitada.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ* por utilização como sucedâneo de recurso especial em revisão criminal e por ausência dos pressupostos do art. 621 do CPP.

Documento eletrônico VDA60107659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:48
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e82c3543-7d33-484a-9382-beb77b787d82

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para atacar condenação e revisão criminal já acobertadas pela coisa julgada.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia aptas a autorizar a concessão da ordem, sem necessidade de dilação probatória.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de seu recurso especial, especialmente após o trânsito em julgado da condenação e da própria revisão criminal. A competência originária do Tribunal Superior para revisões criminais limita-se aos seus julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

7. A pretensão defensiva demanda revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

8. Inexistem teratologia, flagrante ilegalidade ou coação ilegal a justificar concessão da ordem, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621, I-III; CPP, art. 226; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02/09/2024; STJ, AgRg no HC n. 560.935/SC, Sexta Turma, j. 09/06/2020; STJ, AgRg no HC n. 885.403/SP, Quinta Turma, j. 01/07/2024; STJ, AgRg no HC n. 899.739/SP, Sexta Turma, j. 19/08/2024; STJ, AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, j. 30/06/2023; STJ, AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, j. 29/06/2023; STJ, HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, j. 23/05/2023; STJ, AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, j. 22/06/2023; STJ, AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15/06/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60107659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:48
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e82c3543-7d33-484a-9382-beb77b787d82

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60107659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:48
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e82c3543-7d33-484a-9382-beb77b787d82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108429 - RJ (2026/0251732-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RICARDO BRAGA DE CASTRO
ADVOGADOS	:	CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
		JULIANA VILLAS BOAS BORGES - RJ163806
		THALLES FURTADO LEBA - RJ202373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. REVISÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. TESE DE NULIDADE PRECLUSA. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. O *habeas corpus* foi impetrado contra condenação criminal com trânsito em julgado, bem como contra revisão criminal igualmente transitada.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ* por utilização como sucedâneo de recurso especial em revisão criminal e por ausência dos pressupostos do art. 621 do CPP.

Documento eletrônico VDA59445065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:18:00
Código de Controle do Documento: 125e1531-fc0c-40a7-a5d5-bb99512252c1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para atacar condenação e revisão criminal já acobertadas pela coisa julgada.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia aptas a autorizar a concessão da ordem, sem necessidade de dilação probatória.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de seu recurso especial, especialmente após o trânsito em julgado da condenação e da própria revisão criminal. A competência originária do Tribunal Superior para revisões criminais limita-se aos seus julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

7. A pretensão defensiva demanda revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

8. Inexistem teratologia, flagrante ilegalidade ou coação ilegal a justificar concessão da ordem, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621, I-III; CPP, art. 226; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02/09/2024; STJ, AgRg no HC n. 560.935/SC, Sexta Turma, j. 09/06/2020; STJ, AgRg no HC n. 885.403/SP, Quinta Turma, j. 01/07/2024; STJ, AgRg no HC n. 899.739/SP, Sexta Turma, j. 19/08/2024; STJ, AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, j. 30/06/2023; STJ, AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, j. 29/06/2023; STJ, HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, j. 23/05/2023; STJ, AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, j. 22/06/2023; STJ, AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15/06/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO BRAGA DE CASTRO, contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo de primeiro grau à pena de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de

Documento eletrônico VDA59445065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:18:00
Código de Controle do Documento: 125e1531-fc0c-40a7-a5d5-bb99512252c1

reclusão, em regime fechado, por infração ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, combinado com o artigo 8º da Lei n. 8.072/1990 (fls. 17, 21-22).

Ambas as partes apelaram ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso da acusação para condenar outro corréu por infração ao artigo 288-A, combinado com o artigo 62, inciso I, do Código Penal, mantendo, em todo o mais, a sentença, com revisão pontual de penas de corréus específicos (fls. 22-27).

O trânsito em julgado do acórdão condenatório ocorreu e a defesa apresentou a revisão criminal no Tribunal de origem, que a julgou nos termos da ementa abaixo (fl. 17):

> AÇÃO COM PRETENSÃO DE REVISÃO CRIMINAL. REQUERENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL C/C 8º DA LEI Nº 8.072/90. PENA DE 04 ANOS, 03 MESES E 25 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO. TESES RESCINDENDAS DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 226, DO CPP; PERDA DE UMA CHANCE, POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA; AUSÊNCIA DE PROVAS E REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROCURADORIA DE JUSTIÇA OFICIOU PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO NÃO CONSTITUEM ELEMENTOS ÚNICOS PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA PARA REANÁLISE DOS ELEMENTOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
>
> IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Houve igualmente o trânsito em julgado do acórdão de revisão criminal em 10/6/2026 (AREsp n. 3.146.107/RJ).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a inexistência de utilização do *habeas corpus* como substituto de revisão criminal ou recurso.

Alega que "*se busca [...] a demonstração de flagrantes ilegalidades relacionadas a procedimento de reconhecimento fotográfico e de indeferimento de instauração de incidente de falsidade que foram chanceladas pelo Tribunal a quo*" (fl. 597).

Documento eletrônico VDA59445065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:18:00
Código de Controle do Documento: 125e1531-fc0c-40a7-a5d5-bb99512252c1

Assere sobre suposta ilegalidades que, no seu entender, não demandam a dilação probatória.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 592.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a saber se houve ilegalidades quanto as provas produzidas.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado não apenas contra uma condenação criminal transitada em julgado, mas, inclusive, contra uma revisão criminal igualmente abarcada pela coisa julgada.

Das razões expostas, contudo, o que se verifica é que sequer se enquadrariam nos parâmetros da revisão criminal, por ausência de seus pressupostos, quais sejam, os requisitos do art. 621, incisos, do Código de Processo Penal:

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
>
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
>
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
>
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (grifei)

Documento eletrônico VDA59445065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:18:00
Código de Controle do Documento: 125e1531-fc0c-40a7-a5d5-bb99512252c1

Diante disso, o *writ* foi indeferido liminarmente, pois, ao fim, utilizado como substituto de um recurso especial em revisão criminal ou mesmo uma tentativa de nova revisão criminal em um Tribunal Superior.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete a este STJ, originariamente e somente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

> [...] Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Sobre o reconhecimento fotográfico, o acórdão (fls. 30 e ss.):

> Sobre o reconhecimento de pessoas, por fotografia, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão paradigma, fixou limites para sua admissão, como forma de coibir abusos e injustiças, consoante se depreende do trecho abaixo: [...]
>
> A posição sedimentada naquela Corte Superior é no sentido de que a identificação pessoal fotográfica, realizada na fase inquisitiva, desde que observados os requisitos do artigo 226, do CPP, bem como seja corroborada por outras provas colhidas em juízo, pode servir de base para a condenação.
>
> Colhe-se dos autos originários que **Lucas José Antônio, na fase investigativa, reconheceu o requerente Ricardo, com a observância das formalidades do artigo 226, do CPP**.
>
> O aludido reconhecimento fora **corroborado por uma extensa investigação realizada pela polícia, com a quebra de sigilo de dados e de transcrições das comunicações telefônicas interceptadas**.
>
> O reconhecimento por fotografia, releva frisar, efetuado na fase de investigação preliminar, pode constituir meio idôneo de prova, desde que **corroborado por outros elementos de convicção carreados aos autos durante a instrução procedimental, conforme que se**

Documento eletrônico VDA59445065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:18:00
Código de Controle do Documento: 125e1531-fc0c-40a7-a5d5-bb99512252c1

> **depara na hipótese vertente**, consistente na prova documental e oral produzida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] (grifei)

Já, acerca da suposta perda de uma chance probatória, decorrente do indeferimento do incidente de falsidade, assentou (fls. 31 e ss.):

> No que tange ao pedido de instauração de incidente de falsidade, diferentemente do alegado, sua ausência **não gerou qualquer prejuízo** ao requerente.
>
> O **robusto arcabouço probatório**, consubstanciado nos registros de ocorrência, inquérito policial, transcrições das comunicações telefônicas interceptadas e a prova oral produzida em ambas as fases da persecução penal, **mostra-se irrefragável e indubitável, permitindo concluir que o requerente RICARDO BRAGA DE CASTRO praticou a conduta** pela qual fora condenado.
>
> Os elementos de informação colhidos ao longo da acurada investigação preliminar, foram ratificados em juízo pelas narrativas contundentes e harmônicas das pessoas ouvidas.
>
> Não se deve levar ao oblívio que na ação de revisão criminal o ônus da prova incumbe ao requerente, a quem cabe demonstrar, inequivocamente, a sua pretensão, pois, do contrário, deve ser prestigiada a coisa julgada.
>
> O requerente, no rigor, busca reabrir discussão de tema exaustivamente analisado durante o curso do processo, em afronta à coisa julgada, o que não é admissível, salvo nas hipóteses expressas do artigo 621, do Código de Processo Penal.
>
> Em síntese, inobstante denominada revisão criminal e supostamente calcada no dispositivo anteriormente elencado, esta ação não transpõe as lindes de um segundo recurso de apelação, não previsto no ordenamento jurídico pátrio.
>
> Em isoédrico sentido se manifestou a Dra. Patrícia Pimentel de Oliveira, insigne Procuradora de Justiça, acentuando que ... não há qualquer novo elemento probatório da inocência do requerente ou que possa ensejar a redução da resposta penal. O conjunto probatório produzido em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, se revela sólido, idôneo e suficiente para embasar a condenação apresentados no Acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal [...] (grifei)

Dessa forma, não há falar sequer em flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59445065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:18:00
Código de Controle do Documento: 125e1531-fc0c-40a7-a5d5-bb99512252c1

Nesse contexto, para modificar as decisões das instâncias ordinárias, seria necessária a aprofundada incursão no acervo fático-probatório produzido, providência sabidamente inviável na via estreita do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário, remédio de rito célere e que não admite a dilação probatória.

Nesse sentido:

> [...] "O *habeas corpus* não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, consequentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).
>
> 5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.
>
> 6- Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 885.403/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

> [...] Para modificar a decisão de origem, a fim de absolver o paciente em relação à falta disciplinar, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
>
> 3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 899.739/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Também a esse respeito: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser

Documento eletrônico VDA59445065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:18:00
Código de Controle do Documento: 125e1531-fc0c-40a7-a5d5-bb99512252c1

mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:18:00
Código de Controle do Documento: 125e1531-fc0c-40a7-a5d5-bb99512252c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.429 / RJ

Número Registro: 2026/0251732-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00078832220258190000 22052877220118190021 78832220258190000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THALLES FURTADO LEBA
ADVOGADOS	: CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
	JULIANA VILLAS BOAS BORGES - RJ163806
	THALLES FURTADO LEBA - RJ202373
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RICARDO BRAGA DE CASTRO
CORRÉU	: LEANDRO LOPES
CORRÉU	: JULIO CESAR MOREIRA BASTOS
CORRÉU	: SAMUEL FELIPE DANTAS DE FARIA
CORRÉU	: MARCELO BARBOSA RAMALHO
CORRÉU	: BRUNO BARBOSA RAMALHO
CORRÉU	: ANDRE LUIS NOVAIS DA SILVA
CORRÉU	: SALATIEL ANTONIO FERREIRA FILHO
CORRÉU	: ANDERSON TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: FABIO DELFINO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE PEREIRA DE MATOS
CORRÉU	: RODRIGO BARBOSA RAMALHO
CORRÉU	: RAFAEL GOMES BARBOSA
CORRÉU	: RENAN ALVES FERREIRA

Documento eletrônico VDA60085053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:23
Código de Controle do Documento: a1766d8d-0ea3-4d2f-8755-fa5a38c7d374

CORRÉU	: RONALDO DE OLIVEIRA PEIXOTO JUNIOR
CORRÉU	: GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO
CORRÉU	: JONHATAN LUIZ GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: JOSE JAILSON ALMEIDA DE SOUZA
CORRÉU	: JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: FÁBIO GRAMA MIRANDA
CORRÉU	: JONAS GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: EDER FABIO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO PEREIRA CHAPMAN
CORRÉU	: JOSE GOMES DA ROCHA NETO
CORRÉU	: DANIEL SEABRA FERREIRA
CORRÉU	: LUCIO ROCHA LOYOLA
CORRÉU	: GILDSON RODRIGUES DA COSTA
CORRÉU	: WANDER LÚCIO PEREIRA GOMES
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO SANTOS
CORRÉU	: ANGELO SAVIO LIMA DE CASTRO
CORRÉU	: ROBERTO WAGNER LIMA DE CASTRO
CORRÉU	: UDSON AMBROSIO GAMA
CORRÉU	: JOSE MARIVALDO SANTOS JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO BRAGA DE CASTRO
ADVOGADOS	: CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
	JULIANA VILLAS BOAS BORGES - RJ163806
	THALLES FURTADO LEBA - RJ202373
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:23
Código de Controle do Documento: a1766d8d-0ea3-4d2f-8755-fa5a38c7d374